



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____ 2026.

“Institui a previsão de contrapartida social nos instrumentos de transferências voluntárias de recursos municipais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado.”

Art. 1º- Na celebração dos instrumentos de transferências voluntárias de recursos municipais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado observada a legislação federal pertinente e as leis municipais específicas que disciplinem cada espécie de instrumento, em especial a Lei Municipal nº 6.038/2018, o Poder Executivo deverá, sempre que compatível com a natureza do objeto, prever contrapartida social.

Art. 2º- A contrapartida social constitui mecanismo de retorno à coletividade pelo investimento público realizado, observando-se o interesse público, a razoabilidade e a natureza da atividade apoiada.

Art. 3º- A contrapartida social poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes modalidades, a título exemplificativo:

I- Apresentações culturais, artísticas ou esportivas em eventos oficiais ou apoiados pelo Município;

II- Participação em datas comemorativas oficiais do calendário municipal;

III- Realização de oficinas, workshops, clínicas esportivas ou atividades formativas abertas à comunidade;

IV- Apresentações em escolas da rede pública municipal, centros comunitários, praças ou espaços públicos;

V- Participação em eventos beneficentes, ações sociais ou campanhas institucionais promovidas pelo Município;

VI- Outras atividades de interesse público, compatíveis com a natureza do apoio recebido.

Art. 4º- A definição da forma, periodicidade e extensão da contrapartida deverá observar:

I- A proporcionalidade entre o valor do recurso público concedido e atividade a ser desempenhada;

II- A compatibilidade com o plano de trabalho apresentado;

III- As diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 5º- A previsão da contrapartida social deverá constar expressamente no respectivo instrumento jurídico firmado entre o Município e o beneficiário, bem como no plano de trabalho correspondente.

Art. 6º- O cumprimento da contrapartida prevista será considerado elemento relevante para fins de avaliação da execução do objeto pactuado e para futuras parcerias com a Administração Municipal.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo critérios objetivos de acompanhamento e avaliação das contrapartidas sociais.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Osório, em ____ / ____ 2026.

ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
Prefeito Municipal de Osório

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a transparência, a eficiência e o retorno social dos recursos públicos municipais destinados a transferências voluntárias de recursos municipais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

A proposta não interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo, tampouco impõe obrigações diretas à Administração, mas estabelece diretrizes para que os instrumentos firmados contemplem previsão de contrapartida social, assegurando que o investimento público reverta em benefícios concretos à população.

A medida está alinhada aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição federal, além de dialogar com as normas de responsabilidade na gestão dos recursos públicos e com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014).

Ao estimular a realização de apresentações culturais, ações educativas, atividades esportivas e participações em eventos oficiais, o Município amplia o acesso da comunidade às atividades apoiadas, fortalece a identidade local e promove a integração social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em Osório, _____/_____/2026.

**LUIS CARLOS “COELHÃO” ALIARDI
Vereador Bancada PDT**

